

PSICOPATAS HOMICIDAS E AS SANÇÕES PENAIS A ELES APLICADAS NA ATUAL JUSTIÇA BRASILEIRA

PIN, Kátia Cristina da Silva¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva²

RESUMO

A psicopatia, também conhecida como transtorno de personalidade antissocial, infere aos psicopatas um nível superior de crueldade estampada em seus atos criminosos, podendo assim, ser verificado no momento em que se perscrutam cada etapa de um homicídio por eles praticado. Em outras palavras, o indivíduo traz consigo a insensibilidade aos sentimentos alheios e indiferença afetiva devido a essa personalidade anormal. As possibilidades de punição no país são: aos considerados imputáveis: aplicação da pena privativa de liberdade, ou semi-imputáveis: possibilidade de receber redução de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal; ou ainda, aplicação da medida de segurança. Assim, observa-se que, a psicopatia não tem cura, pois é um transtorno que afeta a estrutura cerebral e funcional dos psicopatas, trazendo consigo comportamentos insensíveis e diferentes das outras pessoas. Existe uma grande diferença entre os motivos que leva um psicopata a cometer um homicídio, daqueles que impulsionam um indivíduo que não é psicopata a tirar a vida de alguém. Ou seja, um criminoso comum possui seu código moral com regras próprias, que não condizem com os valores da sociedade como um todo, agindo por diversos fatores como pobreza, violência familiar, abuso de drogas, entre outras. Já o psicopata homicida age em consequência de uma estrutura de caráter que atua sem referências aos regulamentos da sociedade, sem demonstrar lealdade a nenhum grupo, código ou princípio.

PALAVRAS-CHAVE: Transtorno de personalidade antissocial, sanções penais, crueldade.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a questão das sanções penais no ordenamento jurídico brasileiro referente aos psicopatas homicidas. Analisará as características de transtorno de personalidade antissocial, bem como, os direitos dos psicopatas homicidas quanto ao grau de imputabilidade e as características dos indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis, tal como o cabimento de punição quer seja por medida de segurança, quer seja medida penal, ao agente agressor.

Para Kurt Schnneider, em 1923, o psicopata é um indivíduo portador de transtorno como uma personalidade anormal, que sofre devido a sua anormalidade ou que, impelido por ela, causa sofrimento à sociedade. Em outras palavras, o indivíduo traz consigo a insensibilidade aos sentimentos alheios e indiferença afetiva devido a essa personalidade anormal. Assim, o transtorno mental faz com que o indivíduo fique impossibilitado de atuar dentro dos padrões da normalidade.

Atualmente, em nosso país, não há nenhuma legislação específica para a psicopatia, com efeito, não há uma isonomia nas decisões jurídicas quanto à forma de sanção penal adequada aplicada aos psicopatas homicidas. Diante disso, as possibilidades de punição no país são: aos considerados imputáveis, aplicação da pena privativa de liberdade, ou semi-imputáveis:



possibilidade de receber redução de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal; ou ainda, aplicação da medida de segurança.

Portanto, vale ressaltar, que os psicopatas homicidas não compreendem a punição como deveriam e sequer se arrependem dos seus crimes, visto que, a pena ou a medida de segurança não cumprem suas funções. Assim, a medida de segurança tem caráter preventivo instituído na periculosidade do agente, aplicadas pelo juiz na sentença, por prazo indeterminado.

O modo menosprezável como os psicopatas homicidas enxergam o mundo e as pessoas a sua volta, junto com a incapacidade que possuem de compreenderem a punição, impede que as sanções penais a eles aplicadas cumpram com a sua finalidade. Com isso, o questionamento que se faz é: qual a melhor forma de punição para os psicopatas homicidas no direito penal brasileiro e como é possível alcançar esse objetivo, visando prevenir a prática de assassinatos por eles cometidos? Assim, o presente trabalho visa debater a problemática mencionada, e como objetivo principal, examinar as características psíquicas e comportamentais do psicopata homicida e analisar a punibilidade destes indivíduos na atual justiça brasileira.

Quanto ao método do trabalho, trata-se de pesquisa de caráter exploratório e descritivo, através de observação das atuais formas de punição aos considerados psicopatas homicidas no Brasil, tentando assim, descrever, esclarecer, explicar e tentar descobrir novas soluções para o problema da punibilidade destes indivíduos no país.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SAÚDE MENTAL E TRANSTORNO MENTAL

Conforme SILVA (2014) menciona em seu livro *Mentes perigosas O psicopata mora ao lado*:

“O escorpião aproximou-se do sapo, que estava à beira do rio. Como não sabia nadar, pediu uma carona para chegar à outra margem.

- Ora, escorpião, só se eu fosse tolo demais! Você é traiçoeiro, vai me picar soltar o seu veneno, e eu vou morrer.

Mesmo assim o escorpião insistiu, com o argumento lógico de que, se picasse o sapo, ambos morreriam, o sapo cedeu, acomodou o escorpião em suas costas e começou a nadar.

Ao final da travessia, o escorpião cravou o seu ferrão mortal no sapo e saltou ileso em terra firme.

Atingido pelo veneno e já começando a afundar, o sapo, desesperado, quis saber o porquê de tamanha crueldade. E o escorpião respondeu friamente:

- Porque essa é a minha natureza!”(SILVA, 2014, p.17)



É inevitável falar sobre a saúde mental sem mencionar a fábula acima citada, uma vez que, trata-se de uma história que descreve exatamente a natureza das pessoas. Portanto, ao se falar em psicopatia, logo imaginamos um indivíduo com cara de maldoso, aparência descuidada, e diversos comportamentos óbvios que poderíamos reconhecê-los à primeira vista. Mas, isso é um grande equívoco. Estes indivíduos enganam todos a sua volta, tendo em vista que possuem talentos teatrais e um grande poder de convencimento para atingir todos os seus objetivos. (SILVA, 2014).

Observa-se como indivíduo “mentalmente saudável” aquele que consegue compreender que não é perfeito, bem como, entende que não pode ser tudo para todos, vivencia uma vasta gama de emoções, consegue enfrentar desafios e mudanças na vida cotidiana e que sempre procura ajuda para lidar com traumas e transições importantes (não se considera onipotente). (FIORELLI; MANGINI, 2012, apud VOCÊ, 1991, p.5).

Com o tempo, o termo transtorno mental, substituto de “doença”, acompanha o critério da CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), segundo Hall; Lindzey; Campbell (1993, p.5) citado por Fiorelli e Rosana Mangini (2012): o desvio ou conflito social sozinho, sem comprometimento do funcionamento do indivíduo, não deve ser incluído em transtorno mental. Diante disso, há comprometimento quando as funções mentais superiores recebem interferência, dificultando ou afetando a atuação (por exemplo, o indivíduo não consegue lembrar-se de compromissos) e atividades da vida diária, rotineiras, usualmente necessárias, sofrem comprometimento em algum grau.

Portanto, o transtorno mental faz com que o indivíduo fique impossibilitado de atuar dentro dos padrões da normalidade, no ambiente do mesmo e isso se torna perceptível para os demais. Evidencia-se que: (apud WEITEN, 2002, p.411), “normalidade e anormalidade existem em um continuum [...] À primeira vista, pessoas com distúrbios psicológicos são geralmente indistintas daquelas que não os têm.” Deste modo, o diagnóstico apontado por profissionais especializados se faz indispensável.

Ao se falar em características dos transtornos, existem dois tipos: orgânicos e mentais, os quais se transformam com o passar do tempo. Assim, transtornos novos são logo identificados, enquanto outros apresentam redução. Como por exemplo, o estresse: visível é o aumento de transtornos que vem associado ao estresse.

2.2 SER CONSCIENTE É SER CAPAZ DE AMAR



Para Silva (2014), a consciência é uma qualidade que caminha entre a razão e a sensibilidade, ou seja, entre a cabeça e o coração. Entretanto, há duas espécies: ser e estar. Estar consciente é utilizar a razão ou a capacidade de raciocinar e entender os fatos que vivenciamos. E ser consciente é ter a capacidade de pensar e ter ciência das próprias ações físicas e mentais.

“Ser consciente não é um estado momentâneo em nossa existência. Está relacionado à forma como conduzimos nossa vida e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas em nosso dia a dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar!” (SILVA, 2014, p.27).

No simples ato de demonstrar afeição pelas condutas louváveis, ser educado, simpático, ter comportamentos exemplares, bem como demonstrar preocupação com o próximo, com que os outros pensam ao nosso respeito, entretanto, esses atos, não pode ser definidas como consciência de fato. Logo, a consciência não é um comportamento, a consciência é o que sentimos, estando relacionada no campo dos afetos, ou seja, consciência é emoção. (SILVA, 2014).

Neste sentido, entende-se conforme o mesmo autor, que a consciência é uma espécie de entidade invisível, a qual possui uma vida própria e independe da razão, bem como, uma voz da alma que mora em nosso interior e nos leva para o caminho certo, o bem. Assim, a consciência nos abraça e nos orienta por toda a vida, pois estamos em plena comunhão com o maior combustível afetivo: o amor. Portanto, uma vez que a consciência está apoiada em nossa habilidade de amar, essa nos abastece dos mais nobres sentimentos, nos fazendo únicos.

Segundo Franco, o ser consciente tem que trabalhar sempre com a realidade psicológica, ou seja, aceitando-se como realmente é e melhorando sempre. Com a transformação interior para melhor, usando sempre o amor, autoestima, oração, pois esses instrumentos estimula a capacidade de discernimento, liberando desta forma tensões, facilitando o crescimento interior. Assim, o amor auxilia a encontrar-se e a autoestima leva-o ao convívio de forma saudável com o próximo e a oração facilita o entendimento da existência e da vida real.

Enfim, em todos os gestos a consciência se faz presente, e esta é capaz de mudar o mundo para melhor. (SILVA, 2014).

2.3 PERSONALIDADE E A PERSONALIDADE SOB O ENFOQUE JURÍDICO

Conforme Fiorelli e Mangini (2012), os comportamentos das pessoas se modificam involuntariamente quando percebem que estão sendo observadas ou sabendo que isso venha acontecer.



Ainda, segundo os mesmos autores, pode-se observar que é possível descrever comportamentos, mas não é possível prevê-los, principalmente em situações de grande emoção, conflitos, depoimentos, julgamentos e outras.

Para Trindade (2012), o homem é dotado de personalidade desde que vive e enquanto vive, portanto, na esfera jurídica, consiste na aptidão para exercer direitos e contrair obrigações. No entanto, ressalta-se que a personalidade é um conceito sobre o qual se apoiam direitos a ela inerentes.

Neste sentido, de acordo com Fiorelli e Mangini (2012), todos os indivíduos apresentam maior ou menor grau de características, combinadas de infinitas maneiras, tornando-os únicos em sua maneira de se comportar. Assim, cada características possui aspectos negativos e positivos, dependendo da situação e intensidade em que se encontram, ou seja, nenhuma é absolutamente boa ou má.

Neste aspecto, Trindade (2012), apud Diniz (2002, p.119), citando Goffredo Telles Júnior:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

O artigo 2º do Código Civil brasileiro, dispõe que: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Neste sentido, o início da personalidade é a partir do seu reconhecimento, tornando o homem sujeito de direitos. Para Tepedino (2004, p. 53, apud Trindade, 2012, p.85):

A tutela da personalidade não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro a chamadas situações jurídicas de direito privado. A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana. (TEPEDINO, 2004, p 53, apud TRINDADE, 2012, p.85)

Segundo Trindade (2012), os direitos da personalidade estão ligados ao reconhecimento de outros direitos inerentes à pessoa humana, imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais. Dentre alguns direitos de personalidade se destacam, num rol exemplificativo, os seguintes:

Direito à vida: este está disposto na Constituição Federal, sendo o mais fundamental dos direitos, sendo que dele decorrem todos os demais. (TRINDADE, 2012, p.86).



Direito ao nome: é um atributo da personalidade humana, é um direito natural, com garantias constitucionais de proteção ao zelo, que atribui ao indivíduo a faculdade de invocar a tutela estatal para sua defesa. Assim, com base no disposto do artigo 16 do Código Civil, toda pessoa tem direito ao nome, prenome e o sobrenome. (TRINDADE, 2012, p. 87).

Direito à honra: esta elencado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, no qual prevê a inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, sendo garantida a reparação por qualquer dano, seja moral ou material.

Desta forma, conforme cita Trindade (2012), a honra se subdivide em duas espécies (apud Castro, 2002, p.6):

Honra Subjetiva: do ponto de vista subjetivo, é a estima em que toda pessoa possui de suas qualidades e atributos, que se refletem na consciência do indivíduo e na certeza em seu próprio prestígio.

Honra Objetiva: no aspecto objetivo corresponde à soma daquelas qualidades que os terceiros atribuem a uma pessoa e que são necessárias ao cumprimento dos papéis específicos que ela exerce na sociedade. (TRINDADE, 2012, apud CASTRO, 2002, p.6)

Direito à imagem: de acordo com os ensinamentos de Moraes (1972, p.80-81, apud Trindade 2012, p.88): a imagem formal da pessoa, expressão sensível, individualidade assentada fundamentalmente no corpo físico do homem, que é um bem necessário à natureza do mesmo, integrante da personalidade, culmina em sua essência de personalidade.

Portanto, “qualquer expressão formal e sensível da personalidade de uma pessoa constitui uma imagem para o Direito.” (TRINDADE, 2012, p.89).

Direito à integridade psíquica: de acordo com Trindade (2012), no que diz respeito à palavra *integridade*, indica totalidade, abalo moral, por abandono afetivo, síndrome de alienação parental e de falsas memórias, quanto no que se refere ao psiquismo, ou seja, não apenas ao funcionamento psicológico (funções do ego), mas a ideia mais ampla de bem-estar emocional.

Continuando, para o mesmo autor, vale ressaltar que, integridade psíquica é muito mais que saúde mental, trazendo para o direito um valor jurídico que compreende a própria noção da dignidade humana. Desta forma, “os conhecimentos da psicologia ao direito são fundamentais para uma visão jurídica mais abrangente, a qual não pode ser reduzido à ideia de patologia, nem perdas emocionais”.

Por fim, é válido lembrar que todas as pessoas possuem um conjunto de características, em diversos graus e proporções que variam para cada indivíduo, fazendo única a sua forma de agir, pensar e reagir. Tratando-se de indivíduos saudáveis, essas se alteram com o tempo, com as etapas

da vida, devido a inúmeros fatores orgânicos, psicológicos e sociais. (FIORELLI E MANGINI, 2012).

2.4 O QUE É PSICOPATIA

Conforme o Dicionário Aurélio, conceito de Psicopatia é designação genérica das doenças mentais ou desequilíbrio patológico no controle das emoções e dos impulsos, que corresponde frequentemente a um comportamento antissocial.

Segundo Nunes (2009), ocorre que Shnneider conceituou a “personalidade psicopática” como um funcionamento causador, ou seja, um sofrimento, sendo este do próprio indivíduo e aos outros que estão a sua volta, com a presença de uma enorme perversão de sentimentos, hábitos, impulsos e etc, com a ausência de qualquer ato ou quadro de ilusão ou alucinação. (apud Gunn, 2003). Ademais, existem várias outras definições para psicopatia.

Em regra, os indivíduos com psicopatia apresentam ausência de ansiedade ou depressão, o que contradiz o seu próprio discurso, ou seja, é notável e frequente a manifestação de preocupações, ameaças até de suicídios, sem ao menos ter qualquer quadro de delírio. (NUNES 2009, apud Kaplan, Sadock e Grebb,2003).

Fiorelli e Mangini (2012), dispõem o seguinte:

“Transtorno de personalidade antissocial, também é denominado por psicopatia, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático, transtorno dissociado. A variação terminológica reflete a aridez do tema e o fato de a ciência não ter chegado a conclusões definitivas a respeito de suas origens, desenvolvimento e tratamento”.

Fiorelli e Mangini (2012), citam que, o termo psicopatia foi criado inicialmente por Kraepelin (1856-1925), em 1904: “possuem personalidade psicopática aqueles que não se adaptam à sociedade e sentem necessidade de serem diferentes”. Já em 1995, o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), introduz o conceito da seguinte forma:

301.7 Transtorno da Personalidade Antissocial

Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissociado.

2.4.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O Transtorno de Personalidade Antissocial é um diagnóstico oficial, descrito no DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders).

Segundo Trindade (2012), Transtorno de Personalidade é persistente de desconsideração e violação dos direitos dos outros, vindo a conter comportamentos antissociais e delinquentes, ausência de ansiedade e culpa. Refere-se a incapacidade de seguir as normas sociais que envolvem diversos aspectos do desenvolvimento adolescente e adulto do paciente.

Trindade (2012), ressalta também que Transtorno de Personalidade Antissocial não poderá ser diagnosticado antes dos 18 anos de idade, razão pela qual o Código Penal não se aplica para menores de 18 anos, pois sua personalidade ainda se encontra em desenvolvimento. Assim, menores de 18 anos devem ser diagnosticados com Transtorno de Conduta, conforme ao que se aplica aos adolescentes: Medidas Socioeducativas.

É válido lembrar que esses indivíduos com Transtornos de Personalidade Antissocial, buscam o prazer a qualquer preço, perseguem o que desejam independentemente dos custos para os outros à sua volta. Na maioria das vezes, agem de modo impulsivo, com os desejos da sua mente. Há também a superficialidade de sentimentos e a ausência de apegos emocionais aos outros, como por exemplo, eles juram amor, mas seu comportamento é totalmente contrário. (TRINDADE, 2012).

Assim, Fiorelli e Mangini (2012), afirmam que os processos mentais são responsáveis pelas funções da sociabilidade, mas não se organizam de maneira apropriada nesses indivíduos, pois, os criminosos comuns querem riqueza e poder; já os psicopatas, demonstram crueldade.

2.4.2 CARACTERÍSTICAS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Para Fiorelli e Mangini (2012), o entendimento de psicopatia está nas principais características que definem o transtorno, segundo o *checklist de pontuação do protocolo Hare (PCL-R)*: loquacidade, charme superficial, superestima, estilo de vida parasitário, necessidade de estimulação, tendência ao tédio, mentira patológica, vigarice, manipulação, ausência de remorso ou culpa, insensibilidade afetivo-emocional, indiferença, falta de empatia, impulsividade, descontrole comportamental, ausência de metas realistas a longo prazo, irresponsabilidade, incapacidade para aceitar responsabilidade pelos próprios atos, promiscuidade sexual, muitas relações conjugais de curta duração, transtornos de conduta na infância, delinquência juvenil, revogação de liberdade condicional, versatilidade criminal.



É importante observar, que de acordo com Fiorelli e Mangini (2012), há diversas falhas na construção de valores morais, éticos e sociais, ausência de sentimentos, como a culpa, remorso e empatia.

Diante disso, há diversos comportamentos, variando do local em que o indivíduo se encontra. Na empresa, segundo Fiorelli e Mangini (2012), revela-se através de furtos, destruição do patrimônio, envolvimento em conflitos corporais, entre outros. Já na família, mostra-se através de traição, violência contra cônjuge e filhos, assédio sexual e moral a servidores domésticos e etc.

Contudo, esses indivíduos encontram fácil acesso ao tráfico de drogas, crime organizado em geral, política, religião, transformando-se em líderes poderosos. A direção perigosa, a mentira, homicídios e sequestros compõem seus repertórios, assim, para eles não existe sentimento de culpa, pois os outros não passam de “otários” que devem ser enganados na disputa por sexo, dinheiro e poder. (FIORELLI E MANGINI, 2012).

A psiquiatra forense brasileira e pesquisadora Hilda Morana (apud Fiorelli e Mangini, 2012, p.107), sustenta que é possível a previsão da reincidência criminal, quando se trata de psicopatia. Assim, a psiquiatra e pesquisadora afirma também que a psicopatia é um defeito de caráter, levando em conta o grau de consideração do indivíduo que sofre de psicopatia aos outros. Indivíduos portadores de deficiência de caráter são insensíveis às necessidades dos outros, condição que obedece a um sinal de manifestação, do sujeito ambicioso até o pior dos cruéis. Assim, Trindade (2012), diz que, indivíduos com esse transtorno costumam ser destrutivos e emocionalmente prejudiciais, ou seja, eles danificam aos outros, mas continuam bem, não sentindo culpa nem necessidade de reparar os prejuízos que dão causa.

A reduzida aceitação à frustração, acarreta à violência fácil e gratuita, pois os mecanismos de defesa inconscientes são a racionalização e a projeção, mostrando a outrem ou a própria sociedade como unicamente culpada e responsável por seus atos. Não aprende com a punição. Desta forma, condutas de formas repetidas, habitualidade e outros aspectos de personalidade é que revelam a presença do transtorno, e não a violência do crime. (FIORELLI E MANGINI, 2012).

2.5 CONCEITO DE CRIME

Conforme Greco (2013), o nosso Código Penal não nos informa um conceito de crime, apenas esclarece, em sua Lei de Introdução, “que ao crime é reservado uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”.



Para Capez (2013), “o crime pode ser conceituado sob os aspectos material e formal ou analítico”.

Segundo o aspecto material, Capez (2013), descreve que material é aquele que procura instituir a essência do conceito, ou seja, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Neste sentido, crime pode ser definido como fato humano que, intencional ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos fundamentais para a existência da coletividade.

Desta forma, o aspecto formal, conforme Capez (2013), “é quando o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal, ou seja, tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando seu conteúdo.”

Já o aspecto analítico, segundo Greco (2013, apud Assis Toledo):

“Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (GRECO, 2013, apud ASSIS TOLEDO)

Para alguns autores, como por exemplo Assis Toledo, Greco (2013), para eles o crime é composto pela ação típica, ilícita e culpável. Desta forma, para que se possa falar em crime é preciso que o agente pratique ação típica, ilícita e culpável.

Desta forma, Greco (2013, apud Zaffaroni), diz que:

“Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável)”. (GRECO, 2013, apud ZAFFARONI)

Segundo Greco (2013), o crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Logo, ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato que ele praticar será considerado um indiferente penal.

Neste sentido, conforme o mesmo doutrinador, segundo a visão analítica, adotamos o conceito de crime como o fato típico, ilícito e culpável.

2.6 DA CULPABILIDADE

Segundo Capez (2013), conceitua-se culpabilidade quando se diz que “uma pessoa” foi o culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, desta forma atribui-se um conceito negativo



de reprovação. Ou seja, a culpabilidade é exatamente isso, a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de determinada infração penal.

Para verificar se há culpabilidade, deve-se primeiramente, observar se o fato é típico ou não; em seguida, se verificado que o fato é típico, observar a sua ilicitude. A partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), passará a verificar a possibilidade de responsabilização do autor. (CAPEZ, 2013, p.324).

Conforme Emilio, a culpabilidade (apud Mirabete, 2010), consiste na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, portanto, é necessário observar se estão presentes os elementos. Assim, conseguirá constatar se o autor da ação, conforme as condições psíquicas podem estruturar a consciência e vontade, tendo em vista o direito (imputabilidade), se havia possibilidade de conhecimento da antijuridicidade (ou da ilicitude) do fato e se seria possível exigir, nas circunstâncias, alguma conduta diferente daquela do agente, haja vista que há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível tal conduta diversa do agente.

De acordo com Greco (2013), há alguns elementos da culpabilidade conforme a teoria do Código Penal, quais sejam: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa.

Tem-se como regra conforme os ensinamentos de Capez (2013), que todo agente é imputável, a não ser que ocorra a excludente da imputabilidade. Desta forma, as causas que excluem a imputabilidade são quatro: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado, embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Portanto, para Capez (2013), se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, será considerado inimputável, pois há presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o agente de entender o crime ou comandar a sua vontade. Já o sujeito que tem a perda de parte de sua capacidade de compreensão e auto-determinação, em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, será considerado semi-imputável.

2.7 INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

Quando se fala em imputabilidade, segundo Capez (2013). essa é a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento. Desta maneira, o agente deverá ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de entender e saber que esta fazendo um ilícito penal. Além disso, o agente deve ter total condição de controle de sua



vontade. Em outras palavras, Capez (2013, apud Welzel), diz que “a capacidade de culpabilidade é a compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme ao sentido.”

Conforme o artigo 26 do Código Penal, será isento de pena o agente que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Desta forma, conforme cita o artigo acima mencionado, as causas que excluem a imputabilidade são: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado, embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou de força maior.

Segundo Feitosa (2011), ao que corresponde o indivíduo inimputável, este será aplicado a medida de segurança, uma vez que este será isento de pena. Já aos semi-imputáveis, segundo disposto no artigo 98 conjugado com o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, sua pena será reduzida de um a dois terços e sua pena será convertida em medida de segurança, desde que seja comprovado que o condenado necessita de tratamento especial.

Tratando-se sobre inimputabilidade, de acordo com Delmanto (2007, p. 101):

São três os (requisitos) necessários para que se afirme a inimputabilidade prevista no *caput* deste art. 26: 1. Causas. Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Cumpre observar que o nosso Diploma Penal não indica quais seriam "essas doenças mentais", cabendo à psiquiatria forense defini-las [...] 2. Conseqüências. Incapacidade completa de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. 3. Tempo. Os dois requisitos anteriores devem coexistir ao tempo da conduta. Assim, não basta a presença de um só dos requisitos, isolado. Necessário se faz que, em razão de uma das duas causas (requisito 1), houvesse uma das duas conseqüências (requisito 2), à época do comportamento do agente (requisito 3). (DELMANTO, 2007, p.101)

Conforme os ensinamentos de Capez (2007, p. 309):

[...] doença mental é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranóias, psicopatias, epilepsias em geral etc. (CAPEZ, 2007, p.309)

De acordo com o Código Penal em seu artigo 26, e artigo 98, diz a respeito da capacidade de responsabilização de pessoas com transtorno mental, frente ao cometimento de crimes:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940).

De acordo com Mirabete (2004), o art.26 *caput* e art. 96 e 97 do Código Penal, prevê em lei a sua periculosidade e define que seja ele sujeitado a medida de segurança de internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento apropriado.

Mas, Mirabete (2004), afirma também que se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, segundo o art. 26 parágrafo único e art. 98 do Código Penal, remete ao indivíduo semi-imputável, que se carecer de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação.

Vale ressaltar que conforme Mirabete (2004), também será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico o condenado que, no andamento da execução da pena privativa de liberdade, chegar a sofrer de doença mental ou apresentar perturbação da saúde mental, quer pela conversão da pena em medida de segurança segundo o artigo 183 da Lei de Execuções Penais (LEP), quer pela determinação do internamento pelo juiz de acordo com o artigo 108 da mesma Lei. Nesta primeira hipótese, de conversão, a execução passará a ser regida pelas normas referentes às medidas de segurança. Já na segunda hipótese, de uma simples transferência, ocorrerá a detração, computando-se o tempo de internamento na duração da pena, segundo o exposto no artigo 42 do Código Penal.

Portanto, para Fiorelli e Mangini (2012), a legislação é elaborada tendo em vista o padrão “o homem médio”, respeitando assim, padrões típicos de comportamento da espécie humana em determinada cultura e época. Mas, àquelas pessoas portadoras de algum sofrimento mental, deve-se avaliar a intensidade e a qualidade do transtorno, a fim de conferir a possibilidade ou não de responsabilizá-la.

2.8 DA MEDIDA DE SEGURANÇA

De acordo com Capez (2013), “a sanção penal comporta duas espécies: a pena e a medida de segurança”. Neste sentido, o conceito de pena se traduz em sanção penal de caráter aflagrante, sendo imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao agente culpado pela prática de uma infração penal, deste modo, constitui-se em restrição ou privação de um bem jurídico, com objetivo de aplicar uma punição ao delinquente, promovendo a readaptação social.

Logo, aquele que cometer um ilícito penal, sendo plenamente capaz de entender o caráter ilícito e se autodeterminar, lhe será aplicada uma pena, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos, já aos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, será aplicada uma medida de segurança.

Segundo Feitosa (2011, apud, Dower, 2000, p. 122), “a medida de segurança não é pena. A pena é uma sanção baseada na culpabilidade do agente. O louco age sem culpa. Portanto, a medida de segurança se fundamenta na periculosidade do agente”.

Desta forma, Feitosa (2011, apud, Queiroz, 2006, p.417):

[...] “são sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível embora não culpável em razão da inimputabilidade do seu agente” “[...] tais medidas, para serem aplicadas, exigem o concurso simultâneo de todos os requisitos e pressupostos do crime, como exceção, unicamente, da imputabilidade do seu autor.” (FEITOSA, 2011, apud, QUEIROZ, 2006, p.417)

De acordo com Feitosa (2011), o Estado não pode deixar de punir o indivíduo pelo fato deste não possuir consciência tampouco capacidade para responder pelos seus atos. Desta maneira, o Estado não poderia aplicar a mesma pena que aplicaria a uma pessoa com consciência normal, para aquela considerada inimputável. Deve-se observar o grau de sanidade de cada pessoa que comete o crime.

Diante disso, Feitosa (2011), descreve que, apenas poderão ser submetidos à medida de segurança, àqueles considerados inimputáveis e os semi-imputáveis, devendo desta forma, serem submetidos após julgamento, a hospitais de custódia e ao tratamento ambulatorial.

No que se refere à medida de segurança, conforme Mirabete (2004), corrobora: cabe ao juiz de sentença, ao reconhecer a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade, a aplicação da medida de segurança. Portanto, vale ressaltar que conforme a lei vigente, a competência para a aplicação da medida de segurança não é do juiz de execução e sim do juiz de sentença.

De acordo com Mirabete (2004), com a intenção de buscar uma medida unificada, a Lei nº7.209/84, inseriu na legislação penal o sistema *vicariante* ou *unitário*, podendo ser aplicada

somente uma das sanções, pena ou medida de segurança aos semi-imputáveis e apenas pena aos imputáveis. Diante disso, ficou definido o caráter exclusivamente preventivo e assistencial da medida de segurança, aplicada em consequência da periculosidade, distinto do fundamento da imposição da pena, a culpabilidade.

2.8.1. ESPÉCIES DE MEDIDA DE SEGURANÇA

De acordo com o artigo 96 do Código Penal, descreve duas espécies de medida de segurança:

I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta, em outro estabelecimento adequado; (*medida detentiva*)

II- Sujeição a tratamento ambulatorial. (*restritiva*)

Parágrafo único: Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Desta maneira, segundo Feitosa (2011), como prevê o Código Penal, deverá ser feito o tratamento em hospital de custódia, existindo necessidade de internação do paciente, ou não havendo necessidade, o tratamento será ambulatorial.

De acordo com o mesmo autor, quando não houver hospital de custódia para tratamento, deverá ser realizado em outro local, desde que autorizada pela direção do estabelecimento, desta forma, entende o Supremo Tribunal Federal, que é possível a internação em hospital particular quando não existir um propício na localidade para o devido tratamento.

Neste sentido, esclarece Mirabete, (2005,p. 369):

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico representa, a rigor, a fusão de medidas de segurança previstas na legislação anterior, internação em manicômio judiciário e internação em casa de custódia e tratamento. Estabeleceu-se uma medida idêntica para os inimputáveis e semi-inimputáveis, que deverão ser submetidos a tratamento, assegurada a custódia dos internados. (MIRABETE, 2005, p.369)

Segundo a Lei de Execução Penal em seu artigo 171, a medida de segurança apenas poderá ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e conforme o artigo 173 do mesmo diploma legal. Para iniciar a execução é necessário a expedição de guia de internação ou de tratamento ambulatorial.

Conforme Delmanto (2007, p. 273), as espécies de medidas de segurança são:

Internação (CP, art. 96, I): Também chamada *detentiva*, consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta dele, em outro estabelecimento adequado. Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico não passam de "novo nome" dado aos tão tristemente famosos e desacreditados *manicômios judiciários* brasileiros (LEP, arts. 99 a 101). Assim, embora alguns julgados aludam à diferença que existiria, na Lei nº. 7.209/84, entre os novos e os velhos estabelecimentos, na prática tudo continua igual a antes. **Tratamento (CP, art. 96, II):** Também denominada *restritiva*, consiste na sujeição a

tratamento ambulatorial, pelo qual são dados cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação, salvo a hipótese desta tornar-se necessária, nos termos do § 4º do art. 97 do CP, para fins curativos. (DELMANTO,2007, p.273)

Nesta senda, de acordo com Feitosa (2011), a aplicação da medida de segurança possui prazo indeterminado conforme prevê o Código Penal, artigo 97 § 1.

Art. 97 [...]

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

Portanto, considerando que em nosso ordenamento jurídico conforme prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, é vedada a imposição de penas perpétuas – vide artigo da CF. Segundo posição do Supremo Tribunal Federal, o tempo de duração da medida de segurança, não pode ultrapassar o limite máximo de trinta anos, de acordo com a Súmula 715 do STF. Conforme (HC 84219/SP de 23/09/2005).

2.10 CONDUTA HOMICIDA DOS PSICOPATAS

É de suma importância ressaltar que, existe uma grande diferença entre os motivos que leva um psicopata a cometer um homicídio daqueles que impulsionam um indivíduo que não é psicopata a tirar a vida de alguém. Assim, um criminoso comum possui seu código moral com regras próprias, que não condizem com os valores da sociedade como um todo, agindo por diversos fatores negativos como pobreza, violência familiar, abuso infantil, abuso de drogas, entre outras. Já o psicopata homicida age em consequência de uma estrutura de caráter que atua sem referências aos regulamentos da sociedade, sem demonstrar lealdade a nenhum grupo, código ou princípio. (HARE, Robert D. 2008, p. 95-96, apud EMILIO, 2013, p.10).

Diante disso, para Emilio (2013, apud Jorge, 2008), a quantidade de atos violentos e agressivos cometidos por psicopatas, fora ou dentro da prisão, superam mais de duas vezes o número dos demais criminosos.

Assim, conforme Miguel R. Hare (2008, apud Emilio, 2013, p.11), de acordo com o DSM-IV-TR, os psicopatas culpam suas vítimas por terem sido tolas, e que tiveram o destino que mereciam, demonstrando portanto, total indiferença.

Tratando-se de crime contra vida, conforme o artigo 121 do Código Penal, o homicídio praticado por psicopatas é julgado pelo Conselho de Sentença, órgão este que integra o Tribunal do

Júri. Os quesitos referentes à inimizabilidade e semi-imizabilidade são feitos com base na conclusão de laudo pericial. Considerando o indivíduo semi-imizável, este sofrerá aplicação da pena ou da medida de segurança, considerando as condições pessoais: se comprovado que o estado pessoal do indivíduo necessita de maior tratamento, será aplicada a medida de segurança; mas, se não for comprovado, cumprirá ele a pena correspondente ao delito, com a redução prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. (EMILIO, 2013).

2.11 A INEFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Conforme Emilio (2013), infelizmente, salvo exceções, as terapias e psicoterapias em geral são ineficazes para a psicopatia, tendo em vista que os indivíduos psicopatas são totalmente satisfeitos com eles próprios e acham que não possuem problemas psicológicos ou emocionais para serem tratados.

Segundo Emilio (2013, apud Hare) as terapias podem agravar ainda mais o problema:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso. (EMILIO, 2013, apud HARE)

Pode-se afirmar que o desenvolvimento de uma política criminal dedicada para os psicopatas, e dotada de meios eficazes de punição e controle para estes indivíduos, poder ser um meio competente para conter o avanço de práticas homicidas por eles praticadas. Logo, vale ressaltar que, infelizmente, o sistema judiciário esqueceu-se de tratar o assunto referente à psicopatia, da mesma forma que a legislação penal brasileira não oferece nenhuma previsão normativa para tanto. Desta forma, demonstra que no Brasil há ausência de uma indispensável diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os criminosos comuns.

Para Baratta (2002), a verdadeira reeducação deveria se iniciar pela sociedade, antes que pelo condenado, isto é, antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade que exclui. Dessa maneira, atinge-se a raiz do mecanismo de exclusão. Contudo, o cuidado crescente que a sociedade punitiva dispensa ao encarcerado depois do fim da condenação, continuando a seguir sua existência de todas as formas possíveis, poderia ser interpretado como a vontade de eternizar, com a assistência, aquele marca que a pena tornou inapagável no indivíduo.



Bitencourt (2004), nos traz os efeitos psicológicos da prisão, afirmando que o ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa, que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica à aparição de desequilíbrio que podem ir desde uma simples reação psicológica momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, entende-se que a justiça brasileira não está apta para lidar com indivíduos portadores de psicopatia. Uma vez que, além dos sujeitos tidos como normais e os indivíduos que são portadores de alguma enfermidade mental, que podem ser considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, existem ainda pessoas sem qualquer empatia e consciência moral, ou seja, os psicopatas, eles danificam os outros, mas continuam bem, não sentindo culpa nem necessidade de reparar os prejuízos que dão causa.

Desta forma, os psicopatas homicidas não compreendem a punição como deveriam e sequer se arrependem dos seus crimes, visto que, a pena ou a medida de segurança não cumprem suas funções. Observa-se que a psicopatia não tem cura, pois é um transtorno que afeta a estrutura cerebral e funcional dos psicopatas, trazendo consigo comportamentos insensíveis e diferentes das outras pessoas.

Deste modo, a lei penal brasileira apresenta-se ineficaz, pois, o sujeito psicopata não pode ser considerado uma pessoa normal, nem mesmo portador de uma doença mental. Vale ressaltar que, os psicopatas são dissimulados e demonstram uma aparência totalmente diferente com a verdadeira personalidade antissocial que possuem, haja vista, que desta forma, conseguem com facilidade, manipular todos a sua volta, inclusive os detentos e convencer até o diretor do estabelecimento prisional que se comportam bem durante o cumprimento da pena.

Quando se fala em crime contra vida, segundo o artigo 121 do Código Penal, o homicídio praticado por psicopatas é julgado pelo Conselho de Sentença, órgão este que integra o Tribunal do Júri. Os requisitos referentes à inimputabilidade e semi-imputabilidade são feitos com base na conclusão de laudo pericial. Se o indivíduo for considerado semi-imputável, este sofrerá aplicação da pena ou da medida de segurança, considerando as condições pessoais: se comprovado que o estado pessoal do indivíduo necessita de maior tratamento, será aplicada a medida de segurança;



mas, se não for comprovado, cumprirá ele a pena correspondente ao delito, com a redução prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Tratando-se de um criminoso psicopata, a medida de segurança nos hospitais de custódia não é eficaz, pois não existe tratamento para psicopatia, vez que, esta é considerada um transtorno e não uma doença, e estes indivíduos acabam perturbando o ambiente hospitalar e atrapalham o tratamento dos outros internos.

O meio eficiente de tratamento dos psicopatas seria uma estrutura direcionada apenas para criminosos psicopatas, com meios de observação do comportamento, aplicação de diagnósticos para a psicopatia. Outra opção seria encaminhá-los para alas isoladas nos estabelecimentos prisionais para que desta forma, evite rebeliões e manipulações.

Vale ressaltar que, a partir do momento em que a punibilidade dos psicopatas começar a ser discutida, os índices de homicídios por eles praticados, diminuirá.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Dicionário. **Dicionário Aurélio de Português Online**. Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/psicopatia>>. Acesso em: 25 Setembro de 2017.

ALMIRANTE, Thaís Roberta da Silva; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **Criminosos Psicopatas: Pena ou Tratamento?** *ETIC 2015-Encontro de Iniciação Científica*. Disponível em: <<file:///C:/Users/bens/Downloads/5119-13433-1-PB.pdf>> Acesso em: 02 abr. 2017.

ARAÚJO, Fabíola dos Santos. **O Perfil do Criminoso Psicopata**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32921&seo=1>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.



BITENCOURT, Cezar R. **Falência da Pena de Prisão**. 3 ed. São Paulo. Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1**. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 abr. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts 1º ao 120)**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral (arts1º a 120)**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAMÁSIO, Antonio. **O mistério da consciência: Do corpo e das emoções ao conhecimento de si**. Ed. Companhia das Letras. 26 de mai de 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ffj4CQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=consciencia&ots=UaPBpNOkr7&sig=7Zk6fxA8JeqyXpBnMZpSWg1I2BM#v=onepage&q=consciencia&f=false>> Acesso em: 21 de setembro de 2017.



EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas Homicidas e as Sanções Penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito – PUC-RS, 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/10967612/psicopatas-homicidas-e-as-sancoes-penais-a-eles-aplicadas-na-atual-justica-brasi>> Acesso em: 09 abr. 2017.

FEITOSA, Isabela Britto. **A Aplicação da Medida de Segurança no Direito Penal Brasileiro.** Jurisway. Artigo publicado em 02 de jun. de 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5982 Acesso em: 28 de set. 2017

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Sumula 715.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2548>> Acesso em 04 de set. 2017.

FIGLIOLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzini. **Psicologia Jurídica.** 4.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

FREITAS, Ana Clelia de. **Medida de segurança: princípios e aplicação.** Direito Net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>> cesso em: 16 de abr. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 182

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** *Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.* 11.ed. São Paulo: Atlas S.A., 31 de março de 2004.



NUNES, Laura M. **Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade anti-social.** Revista da Faculdade de Ciências Humanas e sociais. Portp: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-0502.6 (2009) p.152-161. Disponível em: <http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1324/1/152-161_FCHS06-5.pdf> Acesso em: 25 de setembro de 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito.** 6.ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado Editora,2012.